



## **LEI COMPLEMENTAR N.º 323, DE 25 DE MAIO DE 2005.**

Cria unidade administrativa na estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, altera dispositivos da Lei nº 5.818, de 29.12.1998 e dá outras providências.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada e incluída na estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, em nível de assessoramento, a Secretaria Executiva dos Conselhos.

**Art. 2º** A representação gráfica da estrutura organizacional básica da SEAMA é a constante do Anexo I, que integra a presente Lei Complementar.

**Art. 3º** À Secretaria Executiva dos Conselhos compete assessorar tecnicamente e administrativamente o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA; os Conselhos Regionais de Meio Ambiente - CONREMAS e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH e suas respectivas câmaras técnicas; elaborar e encaminhar aos membros dos Conselhos as pautas das reuniões; fornecer suporte jurídico aos membros dos Conselhos e aos seus presidentes; emitir pareceres sobre as Políticas de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos; participar das reuniões das câmaras técnicas; outras atividades correlatas.

**Art. 4º** À Assessoria Técnica compete assessorar tecnicamente o Secretário da Pasta e as demais unidades da SEAMA, sob a forma de estudos, projetos, pareceres, pesquisas, exposição de motivos, análises, redação e interpretação de textos legais e normativos, bem como análise e elaboração de editais, contratos, acordos e outros termos de ajustes; articular-se com a Procuradoria Geral do Estado - PGE; assessorar as áreas de gestão ambiental e de recursos hídricos; outras atividades correlatas.

**Art. 5º** Ao Gabinete do Secretário compete dar assistência abrangente ao Secretário de Estado no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais e particulares; organizar e redigir os expedientes e correspondências do Secretário e Subsecretário, bem como a triagem dos expedientes e processos em tramitação no órgão; outras atividades correlatas.

**Art. 6º** O [artigo 21 da Lei nº 5.818, de 29.12.1998](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Toda outorga de direito de uso de recursos hídricos estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas e deverá respeitar as classes de uso em que o corpo d’água estiver enquadrado e o seu uso múltiplo.

Parágrafo único. A outorga, até a edição do Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, se fará atendendo critérios técnicos estabelecidos pelo órgão gestor da política estadual dos recursos hídricos.”

**Art. 7º** O [artigo 22 da Lei nº 5.818/98](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Toda outorga de direito de uso de recursos hídricos se fará por prazo fixo, sendo concedida pelo prazo de no máximo 35 (trinta e cinco) anos, renovável.

§ 1º As outorgas ou autorizações em vigor no momento da edição desta Lei terão seus prazos de concessão respeitados, desde que com suas condições de validades adaptadas aos termos dispostos nesta Lei.

§ 2º O órgão gestor da política estadual dos recursos hídricos será responsável pela definição dos critérios, prazo mínimo a ser outorgado, bem como sua renovação.”

**Art. 8º** Ficam criados os cargos de provimento em comissão com suas nomenclaturas, quantitativos, referências e valores, para atender às necessidades do funcionamento da SEAMA, constantes do Anexo II, que integra a presente Lei Complementar.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da publicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e serão suplementadas, se necessário, por ato do Poder Executivo.

**Art. 10.** Fica extinto 01 (um) cargo comissionado de Agente de Serviço I, Ref. QC-5, integrante do quadro de cargos comissionados da SEAMA, mantido pela [Lei Complementar nº 248, de 28.6.2002.](#)

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

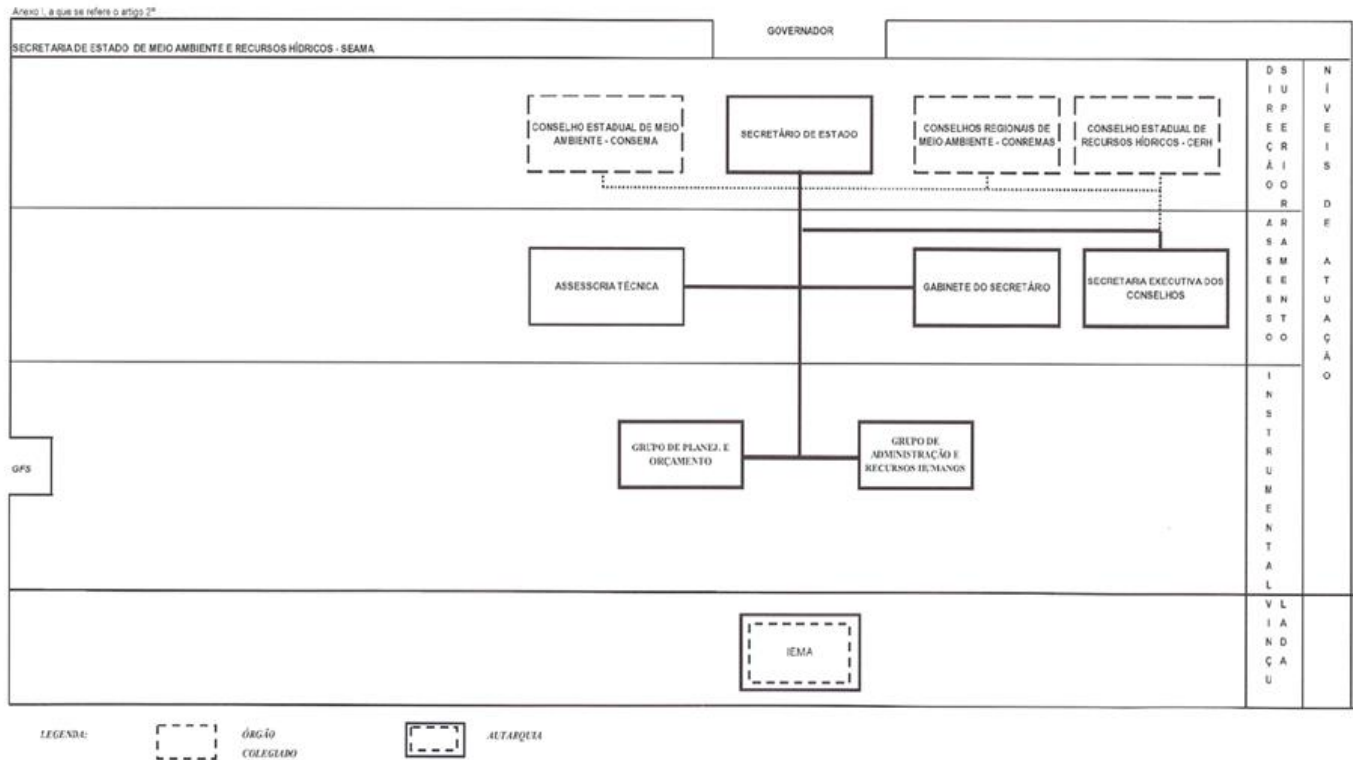
**Art. 13.** Ficam revogados os [§§ 2º e 3º do artigo 27 da Lei nº 5.818/98](#), alterado pela [Lei Complementar nº 152, de 16.6.1999.](#)

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, em 25 de maio de 2005.

**WELINGTON COIMBRA**  
Governador do Estado em Exercício

Este texto não substitui o publicado no DIO de 27.05.05.

ANEXO I



ANEXO II

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 8º.**

NOMENCLATURA	REF.	QUANT.	VALOR R\$	SOMA DA DESPESA R\$
Secretário Executivo	QCE - 04	02	2.250,00	4.500,00
Assessor Especial Nível I	QCE - 04	02	2.250,00	4.500,00
Assessor Especial Nível II	QCE - 05	01	1.500,00	1.500,00
Agente de Serviço I	QC - 05	02	393,57	787,14
<b>TOTAL</b>		<b>07</b>		<b>11.287,14</b>